

TC 025.274/2013-9

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68); Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda (02.485.475/0001-40)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social

Procurador(es): Não há.

Advogado(s): John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/PB) e outros representando Antônia Lúcia Navarro Braga; Daniela Delai Rufato (10.774/PB) representando Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda.

Interessado em sustentação oral: Não há.

DESPACHO DO ASSESSOR

1. Considerando a Delegação de Competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria 12/2016, de 10/10/2016, publicada no BTCU 42, de 31/10/2016;
2. Considerando que o Tribunal exarou o Acórdão 6.838/2017 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 93), julgando irregulares as contas do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga e da Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda, condenando-os em débito, com aplicação de multa;
3. Considerando que, no mesmo aresto, foi acolhida parcialmente as alegações de defesa da Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda.;
4. Considerando a interposição de embargos de declaração e de recurso de reconsideração pela Coapecal (peças 97-99 e 100-101), já devidamente registrados no Cadirreg (peça 102);
5. Ateste-se a inexistência de erros materiais no Acórdão 6.838/2017 – TCU – 1ª Câmara (peça 93).
6. Em seguida, elaborem-se as seguintes comunicações (Acórdão 6.838/2017 – TCU – 1ª Câmara, à peça 93), dispensando-se a notificação da cooperativa embargante/recorrente:
 - a) notificação de dívida:

- a.1) ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68), para o endereço constante à peça 96 (subitens 9.2, 9.4 e 9.6); e
 - a.2) à Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga, por intermédio de seu advogado, o Sr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (CPF 058.092.664-87), OAB/PB 1.663, procuração à peça 15 (subitens 9.2, 9.3 e 9.5);
 - b) notificação de decisão, dispensando-se a recomendação do subitem 9.10, uma vez que outras deliberações semelhantes à presente já a tornaram insubsistente, em sede de embargos de declaração:
 - b.1) à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba (subitem 9.12);
 - b.3) à Procuradoria da República em João Pessoa/PB (subitem 9.11).
7. Por fim, encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração com vistas à expedição e aguardo o transcurso do prazo para atendimento das notificações e/ou interposição de recurso.

SECEX-PB - Assessoria, 18 de outubro de 2017.

[Assinado Eletronicamente]
Fernando Castelo Branco Craveiro
Assessor em Substituição